

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 11080/012.126/91-39

Sessão de : 23 de março de 1995

ACORDAO Nr. 103-16.202

Recurso nr.: 106.580 - IRPJ - EX: 1989

Recorrente : FUNDAÇÃO BECKER LTDA

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

ACAS

IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DEDUTIBILIDADE - O fato de que a exigibilidade da Contribuição Social esteja suspensa por medida liminar, onde os depósitos dos valores são exigidos, não impede o reconhecimento da despesa dessa contribuição como dedutível do lucro líquido, no ano de sua competência.

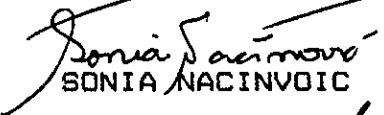
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO BECKER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

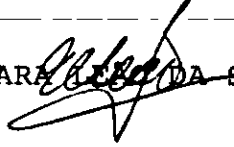
Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINO

- RELATORA

VISTO EM UBIRAJARA  DA SILVA

SESSÃO DE: 22 SET 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



Recurso nr: 106.580

Acórdão nr. 103-16.202

Recorrente : FUNDAÇÃO BECKER LTDA

RELATÓRIO

Tendo a Contribuinte sido intimada a comparecer à Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre - Divisão de Fiscalização, trazendo dados solicitados por esta, originou-se o auto de infração de folhas 10 a 16, após ação fiscal exercida na empresa, no qual é cobrado da Contribuinte um ajuste do lucro real acrescida de multa e juros de mora no valor de Cr\$ 5.679.809,16 relativa a glosa de despesas a título de contribuição social, quadro 13 tendo em vista não reconhecimento, por parte da Contribuinte da ocorrência do fato gerador e o não recolhimento da Contribuição, tendo porém a importância sido reduzida na base de cálculo do IRPJ no exercício de 1989 ano base de 1988.

Tendo recebido o auto em 21.11.1991, a empresa impugnou a exigência em 18.12.1991, na qual diz que impetrou mandado de segurança junto a Justiça Federal em Porto Alegre, tendo recebido a liminar sem exigência de depósito judicial e condicionada a depósito judicial quanto as importâncias correspondentes à correção monetária do IRPJ 89//90 em juízo, o que cumpriu, conforme demonstra em guias que anexa a impugnação. Prossequindo diz que o artigo 225 do RIR/80 expressamente diz que os tributos são dedutíveis como custo ou despesas operacionais no período base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária, norma que foi repetida na IN do SRF 198/88 item VII. Além disso o artigo 117 do CTN diz que os atos condicionais suspensivos reputam-se perfeitos e acabados, sendo suspensiva a condição desde o momento de seu implemento, eis porque a medida liminar que foi concedida tão somente suspende a exigibilidade do débito pretendido pela Fazenda Federal até que o Poder Judiciário



Acórdão nr. 103-16.202

solucione a lide, nos termos do artigo 151, IV do CTN. Além disto, a lei não exige pagamento da contribuição para impedir a sua dedução, ao contrário, a lei exige que se insira na competência do exercício, sendo que todos aqueles que pagaram sem discutir estão deduzindo a contribuição e o fato que esteja o presente lançamento, portanto, e unicamente por ter a Impugnante recorrido ao Judiciário para dirimir uma divergência quanto a aplicação da lei, assim, o próprio lançamento está a caracterizar um tratamento diferente entre contribuintes, eis que a uns o direito é reconhecido e outros - que estão amparados judicialmente - não. Tal fato enseja discriminação que viola o direito de tratamento isonômico garantido pela Constituição Federal. E termina pedindo provimento da impugnação e que se anule o auto de lançamento para reconhecer o indébito do valor lançado (folhas 17 a 19).

Informado a folhas 21 a 25, subiu o processo à decisão da Autoridade monocrática que indefere a impugnação apresentada, com os seguintes considerando:

- que o processo está revestido de formalidades legais;
- que a Contribuinte está completamente despida de razão uma vez que discute no Judiciário a legalidade da cobrança e que ao mesmo tempo a deduz do Lucro Líquido para recolher a menor o imposto de renda Pessoa Jurídica;

- Considerando que o fato gerador do tributo é o fato, conjunto de fatos ou estado de fatos a que o legislador vincula o nascimento da obrigação jurídica de pagar um tributo determinado (interpretação do artigo 114 da Lei 5.172/66) em razão do que, com a obtenção da liminar judicial de primeira instância a impugnante desobrigou-se do pagamento do tributo, não tendo mais razão de



existir provisão de despesa pertinente ao pagamento porque inexistente tornou-se a obrigação de pagar por força da decisão judicial e uma vez inexistente a obrigação de pagar, improcedente se torna a suposta provisão para o pagamento (grifo da decisão);

- Considerando ser inviável prosperar a alegação do princípio de competência (contábil) porquanto, por força do artigo 171 e seus incisos e parágrafos do RIR/80, renunciou-se à independência dos exercícios financeiros em razão da postergação de despesas de um período base para outro não constituir motivo para lançamento de imposto, multa ou correção monetária, só existindo a infração fiscal no caso de antecipação de despesas;

 - Considerando que quanto as alegações de que a dedutibilidade da despesas com a Contribuição Social está de acordo com o artigo 225 do RIR 80 e com a orientação do parecer Normativo 107/75, ressaltamos que o entendimento do Fisco seria exatamente idêntico, caso se tratasse de situação tributária normal, porém inaplicável a caso excepcional como o versado neste auto. Embora seja evidente que a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social reflete-se na contabilidade da empresa, deve-se atentar que, pela ausência do princípio de coerência a situação geradora da obrigação não está caracterizada de forma a autorizar o seu registro contábil como despesa, sendo que somente existirá tal despesa quando for mantida a exigência;



- Considerando que especificamente em relação ao citado PN 107/75 há de se observar que na época o entendimento expresso no mesmo estava consoante com o antigo regulamento, porém pareceres mais recentes consentâneos com o regulamento atual já modificaram a situação anterior, especificamente citados o Parecer CST/SIPR 273/88, e 247/89 que transcreve as ementas;

- Considerando que a interpretação sobre a matéria está também alicerçada em jurisprudência de nossos Tribunais Administrativos, citando os acordos do Io. CC 105-0.148/83 e 101-75.541/84, cujas ementas reproduz;

- Considerando que se o Judiciário, por exemplo, deferisse a petição da Impetrante exigindo em garantia da União um imóvel, este continuaria a ficar registrado no Ativo Permanente da empresa, imputando-se-lhe normalmente a correção monetária e esta geraria saldo credor que seria oferecido a tributação, e se o Judiciário concedesse liminar sem nenhuma garantia (como é o caso) os recursos que a empresa deixaria de depositar em Juízo estariam, provavelmente aplicados no mercado financeiro gerando receitas tributáveis ou então, talvez, aplicados em outros segmentos produtores da empresa, também gerando receitas tributáveis;

- Considerando que a liminar desobrigando a Impugnante ao recolhimento da exação refere a Contribuição Social sendo que o imposto de renda sobre tal despesa é outro fato que não estava ou está "sub judice" razão ainda maior, por tanto para se glosar valor indevidamente lançado como despesa dedutível do lucro líquido;



- Considerando os termos da sentença proferida pelo Meretíssimo Juiz Federal da 13a. vara Dr. João Surreaux Chagas no Mandado de Segurança 91.00018481-0 sobre o assunto, da qual por oportuno transcreve-se parte:

"Se a impetrante não recolheu aos cofres públicos a Contribuição Social, é evidente que não pode deduzir o seu valor na declaração do Imposto de Renda, é irrelevante que tenha feito depósito judicial da exação. Isso apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário e não se equipara a pagamento.

Mesmo na hipótese de que venha a ser confirmada a sentença de 1o. grau, prolatada pela 9a. Vara Federal, não elidiria a ação fiscal. No caso, a dedução não poderia ser efetuada em 1989, mas somente por ocasião do trânsito em julgado da sentença, após a conversão do depósito judicial em renda da União (grifados)

Em final, Manda intimar a interessada para o pagamento do crédito no prazo de 30 dias contados da ciência da decisão ou no mesmo prazo de apresentar recurso voluntário ao 1o. Conselho de Contribuintes. Estes termos da decisão estão nas folhas nr. 26 a 31 dos autos.

Notificada dessa decisão em 29.07.1993, conforme AR a folhas 33, em 16.08.1993 a empresa interpôs, contra ela o Recurso de folhas 34 a 41 repetindo, quase totalmente, os argumentos da Impugnação, complementando-os com alegações sobre natureza jurídica do Imposto de Renda, citando pareceres e leis, o Conceito de renda, transcrevendo o artigo 153 da Constituição Federal, o artigo 110 do CTN, cita pareceres de eminentes juristas e ao final, novamente repete a redação do artigo 225 do RIR/80 e também incisivamente diz que está sendo discriminado, ofendido o próprio princípio fundamental de liber-

Acórdão nr. 103-16.202

dade posto na Constituição, constituindo-se, diz, numa perseguição àqueles que exercem sua cidadania e seu direito e que tendo apresentado ao judiciário sua tese para ver dirimida a controvérsia de seus direitos ficam em situação de discriminação com aqueles que não defende seus direitos, além de novamente frizar que tal autuação contraria frontalmente o artigo 225 do RIR.

É o relatório.

Sônia Sacinovic



V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O Recurso foi interposto com observância do prazo regulamentar pelo que o acolho.

Conforme se verifica pelo Relatório, o que discute nesta lide é o direito ou não da recorrente de deduzir, do seu lucro a Contribuição Social, provisionando-a dado que sua exigibilidade está suspensa por ter recorrido ao Poder Judiciário, que lhe concedeu liminar.

A Receita Federal em sua tese de argumentação diz que o depósito em dinheiro no Juízo não podem ser considerado pagamentos do crédito tributário além de que, diz também que achando a recorrente que não teria de pagar a Contribuição, também não pode-la-ia deduzir de seu lucro tributário, e apenas no final decisão do litígio pelo Poder Judiciário, teria o condão de tornar a despesa dedutível, se perdesse, ou levantar o depósito, se ganhasse.

Esta visão está claramente confrontando com o que diz a lei comercial e o próprio regulamento do Imposto de Renda (artigo 225) pois a regra base da dedutibilidade dos impostos, até o advento da Lei 8.541/92 de 23.12.92, era a da competência e não a do pagamento.

Tem, esta Câmara, em diversos julgamentos idênticos a esses, criado a jurisprudência de que a dedutibilidade da Contribuição Social, no caso de estar sendo questionada junto ao Judiciário, é permitida e deve ser feita, atendo-se, portanto ao princípio de competência de exercícios. Isto se torna claro dado que a modificação introduzida pela Lei recente já citada no parágrafo anterior, para dirimir as dúvidas que estão surgindo em processos semelhantes, modi-



Acórdão nr. 103-16.202

ficou o conceito, e a empresa, obrigada a reconhecer - devido a lei comercial - sua despesa por competência - ao mesmo tempo se vê obrigada a oferecer essa provisão à tributação, para que, no final da decisão judiciária poder deduzi-la devidamente corrigida.

Assim, tendo em vista tudo quanto acima está relatado e tudo quando do processo consta, no mérito,

Dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 23 de março de 1995


SONIA NACIMOVIC

RELATORA

